

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO DE NOVO ORIENTE – CE.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA COPA ENGENHARIA LTDA. REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.005/2023 – SRP.

CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.325.839/0001-56, com sede à Avenida Carajás, nº 117, Centro, CEP: 68.524-000, Eldorado dos Carajás – PA, vem, perante esta Douta Comissão, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA COPA ENGENHARIA LTDA. REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.005/2023 – SRP**, em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS.

Em síntese, a Construpav Asfaltos Ltda., em atendimento a todas as exigências constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 05.005/2023-SRP, que tem como objeto o “registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais para pavimentação, recuperação e tapa buracos em massa asfáltica superficial, nas vias públicas urbanas e rurais, junto à Secretaria de Infraestrutura do Município de Novo Oriente – CE”, apresentou-se como concorrente para o mencionado certame, tendo sido declarada, pela Douta Comissão de Licitação, como vencedora do referido Pregão Eletrônico.

Ocorre que a Copa Engenharia Ltda., inconformada com o resultado proferido, interpôs Recurso Administrativo requerendo a reforma da referida decisão com a inabilitação da empresa Construpav Asfaltos Ltda.

Todavia, a tentativa da Recorrente de reformar o resultado proferido no certame deverá ser tida por improcedente, conforme será demonstrado a seguir.



CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador

CONSTRUPAV
ASFALTOS
LTDA:273258390
00156

Eldorado dos Carajás/PA, 19 de junho de 2023.
Assinado de forma digital
por CONSTRUPAV
ASFALTOS
LTDA:27325839000156
Dados: 2023.06.19
14:55:32 -03'00'



II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme pode ser observado no recurso interposto, a Recorrente pleiteia a inabilitação da Recorrida sustentando que esta, supostamente, não atendeu à exigência do Edital no que diz respeito ao item 15.8.3. Neste sentido, veja-se o que determina o referido item:

15.8. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

15.8.1. Balanço Patrimonial, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário devidamente assinados por contabilista habilitado responsável e pelo representante da empresa autenticado pelo órgão competente;

15.8.1.1. Sociedades constituídas há menos de 1 (um) ano poderão participar do certame apresentando o balanço de abertura, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa;

15.8.2. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, comprovadamente optante pelo Sistema Simples de Tributação, não será obrigada a apresentar as exigências citadas no subitem 15.8.1 deste item;

15.8.3. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, de sua sede, caso sua sede não seja no Estado do Ceará, a certidão deverá vir acompanhada de declaração da autoridade judiciária competente, informando o Cartório Distribuidor da sua Comarca.

Considerando que a sede da Construpav se localiza no Pará, a Recorrente argumenta que o documento exigido no item supramencionado, hipoteticamente, não foi apresentado pela Recorrida, motivo pelo qual pleiteia a inabilitação da empresa.

Pois bem. Conforme consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizado da Recorrida, verifica-se que esta tem sede no Município de Eldorado dos Carajás. Senão, veja-se:

Eldorado dos Carajás/PA, 19 de junho de 2023.



CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador

CONSTRUPAV
ASFALTOS
LTDA:27325839000156
156

Assinado de forma digital
por CONSTRUPAV ASFALTOS
LTDA:27325839000156
Dados: 2023.06.19 14:55:44
-03'00'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.325.839/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/03/2017
NOME EMPRESARIAL CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUPAV ASFALTOS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 52.12-5-00 - Carga e descarga 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV CARAJAS		NÚMERO 117	COMPLEMENTO *****
CEP 68.524-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ELDORADO DOS CARAJAS	UF PA

Ademais, cumpre verificar a Certidão Judicial Negativa apresentada pela parte Recorrida:



CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
 CNPJ nº 27.325.839/0001-56

José Alves Campos Neto
 Sócio Administrador

CONSTRUPAV
 ASFALTOS
 LTDA:27325839000156

Assinado de forma digital por
 CONSTRUPAV
 ASFALTOS
 LTDA:27325839000156
 Dados: 2023.06.19
 14:55:56 -03'00'

Eldorado dos Carajás/PA, 19 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FORUM CIVIL DA COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJAS
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º grau de janeiro de 1980, até a presente data, em face de CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA, CNPJ 27.325.839/0001-56, residente em AV. CARAJÁS, N.º 117, BAIRRO CENTRO ELDORADO DOS CARAJÁS/PA -CEP 68524-000, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, especificamente na Comarca de ELDORADO DOS CARAJAS, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art.301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(www.tjpa.jus.br), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90(noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90(noventa) dias após sua expedição.

segunda-feira, 24 abril, 2023

Josue V. Costa
JOSUE VIEIRA COSTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJAS
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJAS

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.
Certidão expedida gratuitamente em : 24/04/2023 11:38:33
CONTROLE: 04241110168535 Estã certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.
Válida até 23/07/2023 00:00:00 Libras (josue.vcosta)
Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

1

Sobre o assunto, faz-se necessário também verificar o que determina a Lei de Recuperação Judicial e Falências sobre a competência para ajuizar/decretar a recuperação judicial/falência de empresa:

Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005:

(...)

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal

Eldorado dos Carajás/PA, 19 de junho de 2023.



CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador

CONSTRUPAV
V ASFALTOS
LTDA:27325
839000156

Assinado de forma digital por CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA:27325839000156
Dados: 2023.06.19 14:56:07 -03'00'

estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Ora, embora a Recorrida, de fato, não tenha sede no Estado do Ceará, é notório que a comarca da sede da empresa (Eldorado dos Carajás) é a comarca competente para processar pedidos de falência e recuperação judicial em face da Construpav Asfaltos Ltda., segundo determina o art. 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências e conforme devidamente comprovado pela própria certidão judicial anexada pela empresa Recorrida.

Note-se que a própria certidão é clara ao informar que, no Fórum da Comarca de Eldorado dos Carajás, não há nenhuma ação distribuída, em face da Recorrida, a esta Comarca.


Assim, caso existissem ações de falência, concordata e/ou recuperação judicial (o que não se verifica no presente caso), a comarca para onde seriam distribuídos eventuais pedidos/ações ajuizadas em face da Recorrida seria a própria comarca de Eldorado dos Carajás, justamente onde foi emitida a certidão apresentada pela Construpav Asfaltos Ltda.

Desta feita, são infundados os argumentos da Recorrente quanto ao suposto desatendimento ao Edital por parte da Recorrida, não podendo o excesso de formalismo pleiteado pela Copa Engenharia Ltda. induzir esta respeitável Comissão de Licitação a erro, uma vez que o posicionamento dos nossos Tribunais no concernente ao assunto abordado segue a mesma linha abraçada pela doutrina e pode ser bem representada pelos acórdãos a seguir, todos eles refutando o excesso de formalismo (pleiteado pela Recorrente) nos procedimentos licitatórios:

“É de ser mantida liminar concedida em ação cautelar para suspender a adjudicação e demais atos da licitação promovida pela ECT, se o Juiz bem vê presentes o *fumus boni juris* – **finalidade da licitação há de prevalecer sobre o mero formalismo** – e o periculum in mora – iminência da adjudicação. **A alegação de ter havido descumprimento de subitem do edital, apresentando-se proposta acompanhada de documentos rasurados, há de ser confrontada com o interesse da Administração – contratar o melhor sob o menor custo.**” (TRF3, AG.48.248-SP, Rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO, DJU, 17.03.98, p.274).

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Eldorado dos Carajás/PA, 19 de junho de 2023.



CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador

CONSTRUPAV
ASFALTOS
LTDA:2732583900015
6

Assinado de forma digital por
CONSTRUPAV ASFALTOS
LTDA:27325839000156
Dados: 2023.06.19 14:56:16
-03'00'

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

(...)

O edital, "in casu", só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo congruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada a proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

O Colendo STJ, mais uma vez captando com felicidade o sentido finalístico das normas legais, já assentou que **“o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativo das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento**



CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador

CONSTRUPAV
ASFALTOS
LTDA:27325839
000156

Assinado de forma
digital por CONSTRUPAV
ASFALTOS
LTDA:27325839000156
Dados: 2023.06.19
14:56:25 -03'00'

Eldorado dos Carajás/PA, 19 de junho de 2023.

seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa”.
(MS.5.600-DF, Rel.Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5).

E ainda do STJ:

“(…). Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)


“1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido. (REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199)

Finalmente, uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que encerra de uma vez por todas a questão:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando [sic] assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis

Eldorado dos Carajás/PA, 19 de junho de 2023.



CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador

CONSTRUPAV
ASFALTOS
LTDA:273258390
00156

Assinado de forma digital
por CONSTRUPAV
ASFALTOS
LTDA:27325839000156
Dados: 2023.06.19
14:56:33 -03'00'

na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que oferece a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”
(STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 05/09/2000)

Com base em tudo o quanto exposto até aqui, é imperioso concluir que não houve nenhum desatendimento ao Edital, uma vez que a Construpav Asfaltos Ltda. cumpriu todas as exigências do Pregão Eletrônico nº 05.005/2023-SRP.

III – DO PEDIDO.


Diante de todo o exposto, a Construpav Asfaltos Ltda. pede, respeitosamente, a Vossa Senhoria, que se digne a considerar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Copa Engenharia Ltda., mantendo inalterada a decisão proferida e considerando a Construpav Asfaltos Ltda. como vencedora no Pregão Eletrônico nº 05.005/2023-SRP, haja vista o integral cumprimento do Edital por parte desta empresa, em razão de todos os fundamentos aqui apresentados.

Pede-se ainda, caso se entenda necessário, que a douda **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** promova toda e qualquer diligência¹ necessária junto ao Tribunal de Justiça do Pará para sanar eventuais dúvidas inclusive no que se refere à competência do Juízo para processar o pedido de falência em face da Recorrida.

¹ Art. 43 da Lei 8.666/1993 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Eldorado dos Carajás/PA, 19 de junho de 2023.



CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 27.325.839/0001-56
José Alves Campos Neto
Sócio Administrador

CONSTRUPAV
ASFALTOS
LTDA:27325
839000156

Assinado de forma
digital por
CONSTRUPAV
ASFALTOS
LTDA:27325839000156
Dados: 2023.06.19
14:56:43 -03'00'